



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o Regimento Interno, reservo a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

**VEREADOR ISMAEL MACHADO**  
**Presidente da COFT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

Ata da 16ª audiência pública da terceira sessão legislativa da décima quinta legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre: discussão do **Projeto de Lei Complementar nº11/2023**, que, dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, sob a presidência do vereador **Ismael Machado**, foi declarada aberta a audiência pública. Estiveram ainda presentes, dentre convidados e autoridades reconhecidas: **Neiva Azevedo Tessinari** – Secretária Municipal de Planejamento – SEPLAN; **Wilson Leite** – Secretário Municipal de Finanças – SEFIN; **Renata Costa** – Contadora SEFIN; **Sandy Lopes** – Contador da SEFIN; **Talis Souza** – Comunicação – SEPLAN; **Antônio Euzébio** – diretor de Orçamento – SEPLAN; **Cely Gomes** – Chefe de Gabinete – SEPLAN e **Valdenir** – Diretor de Planejamento – SEPLAN. Vereador **Ismael Machado**, presidente, cumprimentou os presentes e reconheceu as autoridades. A seguir, contextualizou cenário motivador para realização da presente agenda. Iniciadas as falas. **Neiva Tessinari** assomou a tribuna e fez apresentação do Relatório, ao tempo que expôs: índices de arrecadação municipal; Metas fiscais dos exercícios 2023/2024; avaliação da receita orçada e arrecadada; renúncia de Receita e, ao final, tratou do cenário da política fiscal e colocou a SEPLAN aberta à dissolução de dúvidas atinentes à LDO. **Wilson Leite**, por sua vez, destacou a saúde financeira de Rio Branco e enalteceu os princípios administrativos adotados durante a gestão Bocalom; e, o mesmo foi seguido pelos presentes: Renata Costa, Sandy Lopes, Cely Gomes, Tahlysson e Valdenir. Como questionamento, pós-apresentação, vereador Ismael Machado indagou a equipe econômica presente quanto às causas da perspectiva do aumento de receita do Município. Secretária Tessinari, em resposta, associou o fato à retomada da economia em favorcimento da arrecadação do Executivo. Na sequência, o diretor de Planejamento e a secretária Neiva trataram das ações de incentivo do Município à renegociação do REFIS aos municípios. Vereador **Ismael Machado**, já em suas considerações finais, destacou inexistência de óbice jurídico para aprovação da LDO, projetou discussões da matéria nas Comissões da Casa e agradeceu a presença da cúpula econômica da prefeitura na audiência. Agradecimentos. Notas taquigráficas e Registro fotográfico. Nada mais havendo a tratar, a audiência foi encerrada, às 10h e, para constar, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada, foi assinada pelo presidente:

  
**VEREADOR ISMAEL MACHADO**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**PARECER Nº 05/2023/ COFT**

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 11/2023

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Ismael machado

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 11/2023, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº258/2023, mensagem governamental n. 18/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito discorreu sobre o cenário macroeconômico atual, marcado pela desaceleração da atividade econômica, leve aceleração da taxa de desocupação e, por outro lado, aumento dos rendimentos médios, que tem possibilitado o crescimento da massa salarial. Destacou ainda a consolidação do processo de desinflação da economia brasileira e a repercussão econômica da guerra entre Rússia e Ucrânia.

Descreveu o cenário econômico, social e fiscal do Município de Rio Branco e afirmou que a prudência e o zelo fiscal foram os fundamentos para a construção e proposição do projeto de LDO 2024.

A Procuradoria Legislativa opinou pela aprovação da matéria, com emendas.  
É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência legislativa**

A matéria se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

### **2.2. Iniciativa**

A competência para propor o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 77, § 10, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 15 de maio de cada ano (Emenda à Lei Orgânica n. 32/2019), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

### **2.3. Espécie normativa**

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



#### 2.4. Mérito

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal regula o objeto da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 165. ....  
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Lei Orgânica, em seu art. 77, § 2º, assim estabelece:

Art. 77. ....  
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mais, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(VETADO)

(VETADO)

- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial, V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;  
§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Pontue-se que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como **condição obrigatória** para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

Analisando o projeto de lei complementar, constata-se que foram cumpridos os requisitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois constam:

1. As metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital (Capítulo I e Anexo I);
2. Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual (Capítulos II e III);
3. Disposições sobre as alterações na legislação tributária (Capítulo VI);
4. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 3º, § 2º, Capítulo III, Seções I e VI e Capítulo VII);
5. Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 3º, § 4º, e 50);
6. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (arts. 17 e 22);
7. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Capítulo III, Seção III);
8. Anexo de riscos fiscais;
9. Anexo de metas fiscais;
10. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
11. Demonstrativo das metas anuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
12. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



13. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

14. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;

15. Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Pontue-se que a política de pessoal contida no projeto de lei complementar se mantém alinhada aos preceitos da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao art. 44 do Estatuto da Cidade, é oportuno que seja adotada a realização de audiências públicas com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para apresentação do projeto de Diretrizes Orçamentárias e acolhimento de sugestões e propostas. Essa assertiva encontra respaldo no art. 48, § 1º, I, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A audiência pública foi realizada e a ata respectiva encontra-se encartada aos autos.

Quanto à sustentabilidade da dívida, os arts. 164-A e 165, § 2º, da Constituição Federal estabelecem que os entes federativos devem manter a dívida pública em níveis sustentáveis e as metas fiscais da LDO precisam assegurar a trajetória sustentável da dívida pública. Neste ponto, a proposta não destoia do comando constitucional e inclusive estabelece como meta a diminuição da dívida.

Ademais, fazemos a seguir algumas emendas para compatibilização do projeto com a legislação vigente e adequação do aspecto redacional aos termos da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 9.191/2017.

O art. 15 do projeto veda a apresentação de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de: I - pessoal e encargos sociais; II - serviços da dívida; III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta; IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município; V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior; VI - juros e encargos da dívida; VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

A Constituição Federal enumera as despesas que não podem ser anuladas pelos parlamentares na proposição de emendas ao projeto de LOA:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



No âmbito municipal, essa matéria é regulada pelo art. 80, §2º, da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 80 - Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar e emitir parecer sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e os créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Como se nota, a Lei Orgânica somente proíbe a anulação de despesas que incidam sobre: i) dotações para pessoal e seus encargos; e ii) serviços da dívida. Porém, o art. 15 do projeto elastece o rol previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, tolhendo a competência conferida ao Poder Legislativo para emendar o projeto de LOA. Por essa razão, apresento **emenda modificativa** para que o referido dispositivo tenha a seguinte redação:

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei orçamentária que anulem dotações orçamentárias relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida.

Ademais, apresento **emenda modificativa** para alterar de seis para dezoito o limite máximo de emendas por vereador, previstas no art. 16, caput. Ainda, no tocante ao art. 16, II, apresento **emenda modificativa** para a substituição de "reserva de contingência" por "reserva de contingência".

Apresento ainda **emenda de supressão** do inciso III, pois contraria o procedimento legislativo de tramitação do projeto de LOA previsto no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica e nos arts. 119 e 205 a 208 do Regimento Interno.

No art. 35, VI, apresento **emenda modificativa** para a substituição da expressão "no exercício de 2023" por "no exercício de 2024".

No art. 37, *caput*, apresento **emenda modificativa** para a substituição da expressão "Lei Orçamentária de 2023" por "Lei Orçamentária de 2024".

O art. 41 do projeto concede autorizações ao Chefe do Executivo para abrir créditos adicionais e efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro por meio de decreto, sem a necessidade de encaminhar projeto de lei complementar à Câmara Municipal, excetuando a regra prevista no art. 167, V e VI, da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Segundo o art. 165, §8º, da Constituição, cabe à lei orçamentária anual autorizar a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito. Logo, tal autorização não deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, a lei de diretrizes orçamentárias pode autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos por meio de decreto. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. ADIn: L. est. 503/05, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. 1. Limites na elaboração das propostas orçamentárias (Art. 41): inviabilidade do exame, no controle abstrato, dado que é norma de efeito concreto, carente da necessária generalidade e abstração, que se limita a fixar os percentuais das propostas orçamentárias, relativos a despesas de pessoal, para o ano de 2006, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público: precedentes. 2. Art. 52, caput e §§ 1º e 3º: ausência de parâmetro constitucional de controle. II. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição Federal: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superavit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público: improcedência. III. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º, do art. 165 da Constituição. IV. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa". 1. **Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado.** 2. "Abertura de novos elementos de despesa" - necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". (ADI 3652, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-03 PP-00377 RTJ VOL-00201-03 PP-00930)

Logo, apresento **emendas modificativas** para adequação do art. 41 do projeto para:

**a)** Excluir autorização para abertura de créditos suplementares, porquanto tal matéria deve constar da LOA, e não da LDO;

**b)** Prever autorização para o Poder Executivo efetuar transposições, remanejamentos e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro por meio de decreto, em percentual de 20% da despesa fixada na lei orçamentária anual, nos termos do art. 41, VII, do projeto.

No art. 46, apresento **emenda modificativa** para a renumeração do § 1º para "Parágrafo único", e a substituição da expressão "na Lei Orçamenta Anual" por "nesta Lei Complementar", pois, como vimos, compete à LDO, e não à LOA, autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos.

Quanto ao art. 47 do projeto, apresento **emenda modificativa** para a substituição da expressão "no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre" por "no art. 77, § 10, III, da Lei Orgânica". Com efeito, é a Lei Orgânica que estabelece o prazo final para devolução do projeto de LOA para sanção, a saber, o término da Sessão Legislativa (31 de dezembro).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



No art. 57, *caput*, apresento **emenda modificativa** para a substituição da expressão "no exercício de 2023" por "no exercício de 2024".

Finalmente, **determino** ao setor de redação final a observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 14, II, k, e 15, X, do Decreto n. 9.191/2017.

São as razões.

### III - VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, com as emendas apresentadas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

Vereador **ISMAEL MACHADO**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 12 DE JULHO DE 2023**

Ata da 17ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT Comissão de Cultura e Comissão de Educação - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

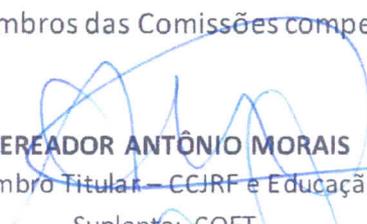
Aos doze dias do mês de julho do ano de 2023, às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº24/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretária Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências; em discussão: Jonathan Santiago, Secretário de Gestão Administrativa justificou a necessidade de abertura de superávit financeiro por parte da prefeitura; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei Complementar nº21/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas, na CCJRF e Educação. Projeto de Lei Complementar nº2/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009; quando das discussões, os edis receberam esclarecimentos de nuances do PL pelo secretário da Gestão Administrativa e apresentadas as emendas propostas em Parecer; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF, nos termos da relatoria, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº26/2023**, do Executivo Municipal: Institui o programa de regularização de dívidas vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº25/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº23/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº31/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Altera o §3º do Art. 92 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009; votação: **rejeitado unanimemente, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº33/2023**, de autoria do vereador Raimundo Neném: Declara de utilidade pública a Federação Acreana de Futebol de Salão – FAFS; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº35/2023**, de autoria do vereador Arnaldo Barros: Dispõe sobre as regras e inovação no procedimento para o recadastramento anual, por meio de realização da "prova de vida", na modalidade on-line, dos aposentados e pensionistas vinculados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

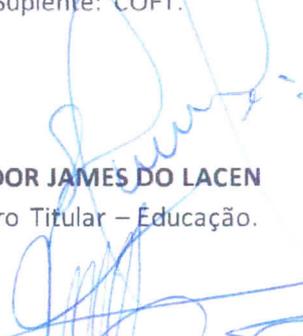


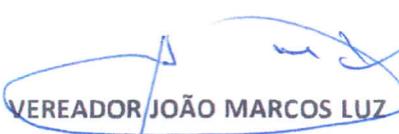
Regime Estatutário do Município de Rio Branco, para fins de manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão junto ao Instituto de Previdência; votação: **rejeitado unanimemente na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº37/2023**, de autoria do vereador Samir Bestene: Institui o Dia municipal do Rap e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF e na Comissão de Cultura, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº27/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; discussão: **deliberação pela retirada de pauta. Projeto de Lei nº34/2023**, de autoria do vereador Fábio Araújo: Declara de utilidade pública a Associação de Basquete Master do Acre – ABMAC; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº11/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na COFT, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria.** REUNIÃO SUSPensa. REUNIÃO REABERTA. Lida a matéria restante em pauta: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2023**: Altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

  
**VEREADOR ANTÔNIO MORAIS**  
Membro Titular – CCJRF e Educação; e  
Suplente: COFT.

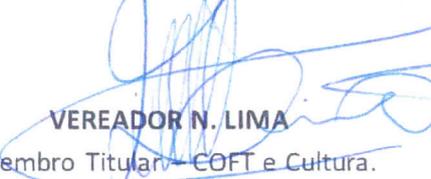
  
**VEREADOR FRANCISCO PIABA**  
Membro Suplente: Educação.

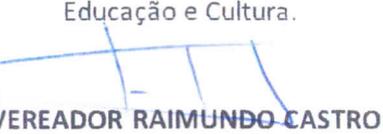
  
**VEREADOR ISMAEL MACHADO**  
Membro Titular – COFT e Educação.

  
**VEREADOR JAMES DO LACEN**  
Membro Titular – Educação.

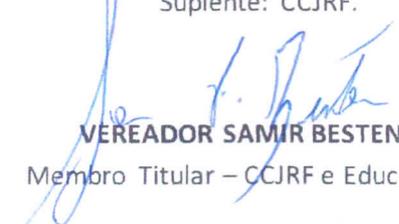
  
**VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ**  
Membro Titular – CCJRF, COFT,  
Educação e Cultura.

  
**VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO**  
Membro Titular – CCJRF, COFT; e  
Cultura.

  
**VEREADOR N. LIMA**  
Membro Titular – COFT e Cultura.

  
**VEREADOR RAIMUNDO CASTRO**  
Membro Titular – Cultura; e  
Suplente: CCJRF.

  
**VEREADOR RUTÊNIO SÁ**  
Membro Titular - CCJRF

  
**VEREADOR SAMIR BESTENE**  
Membro Titular – CCJRF e Educação.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023 foi aprovado unanimidade, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 353/2023

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º. 11/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 353/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa